

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2016

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.794, de 2016, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Com essas alterações, visa a impedir a ocupação de áreas de risco e assegurar o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo de vazão dos rios.

Na Lei nº 9.433 de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, acrescenta o inciso XI ao art. 7º, para incluir no conteúdo mínimo obrigatório dos Planos de Recursos Hídricos o mapeamento das áreas urbanas consolidadas sujeitas a alagamentos e inundações e a avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água.

Na Lei nº 10.257 de 2001, o Estatuto da Cidade, modifica as diretrizes gerais (art. 2º) para acrescentar como um dos objetivos do ordenamento e controle do uso do solo o de evitar a ocupação e o adensamento de áreas de risco (inciso VI alínea h), excetuar as áreas de risco dentre as passíveis de regularização fundiária e urbanização (inciso XIV) e obrigar, na provisão de serviços públicos que compõem a infraestrutura urbana

básica, a observância do ordenamento territorial urbano (acrescentando ao art. 2º o inciso XIX).

Na Lei nº 10.438, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, inclui, nas metas que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deve estabelecer para cada concessionária e permissionária de energia elétrica (art. 14), a proibição de atender unidades em áreas de risco no plano diretor (§14), sujeitando o descumprimento a multa (§15).

Na Lei nº 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, inclui no conteúdo do plano de saneamento básico (art. 19, §9º), o estímulo a boas práticas de manejo de águas pluviais e a prevenção de incidentes correlatos, como alagamentos, erosão ou desmoronamento.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída à Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), onde foi rejeitada; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas ementas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição justifica-a com o objetivo de unificar o tratamento da matéria “gestão das áreas de risco” em todas as Leis que exercem impactos relevantes sobre essa gestão.

Inobstante a nobreza de propósitos, as alterações propostas não se justificam em todos os casos indicados. Examinemo-las uma a uma.

No tocante à Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), a proposição inclui, no conteúdo mínimo

obrigatório dos Planos de Recursos Hídricos, o mapeamento das áreas urbanas consolidadas sujeitas a alagamentos e inundações.

É uma alteração inconveniente do ponto de vista técnico e gerencial, com já havia sido apontado com agudeza no Parecer do ilustre Deputado Angelim, aprovado por unanimidade na CINDRA. Tecnicamente, a alteração não convém porque os estudos de mapeamento de áreas urbanas são feitos em escala diferente dos da própria bacia hidrográfica, unidade territorial para a implementação da PNRH (art. 1º, V). Gerencialmente, porque essa imposição aumentaria os custos e prazos da elaboração desses Planos.

Mas, acima de tudo, não recomendamos a alteração porque ela confunde dois espaços geográficos diferentes, embora inter-relacionados.

Os impactos dos alagamentos e inundações em áreas consolidadas circunscrevem-se ao Município e devem ser tratados nesta esfera, em legislação municipal específica e nos instrumentos de planejamento urbano e de uso do solo correlatos. Esses instrumentos podem e devem usar as informações disponíveis nos Planos de Bacia, mas não se confundem com eles.

Os Planos de Bacia tratam dos impactos das ações dos municípios que são transferidos para o restante da bacia hidrográfica. Fazem-no por meio do estabelecimento de padrões e limites de uso dos recursos hídricos. Para esses fins, é suficiente a análise genérica das “alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo”, que já deve compor os Planos de Bacia segundo a Lei nº 9.433/1997 (art. 7º, II).

No que concerne às alterações propostas no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de julho de 2001), também estamos, no essencial, de acordo com o Parecer aprovado na CINDRA: a Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, já efetuou as alterações necessárias no Estatuto (v. art. 2º, VI e os arts. 42-A e 42-B).

Em relação às alterações pretendidas na Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) – alterações que visam a obrigar um conteúdo

mínimo sobre a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas nos planos de saneamento básico – a situação é mais complexa.

Quanto ao conteúdo dos planos de saneamento proposto no art. 5º do texto do Projeto de Lei, seguimos, mais uma vez, o Parecer aprovado na CINDRA: os itens propostos ou seriam mais atinentes à regulamentação municipal, ou deveriam compor projetos de empreendimentos específicos – e não devem, portanto, ser tornados obrigatórios nos planos municipais de saneamento.

Ademais, muitos desses itens não se aplicariam a regiões específicas – como a semiárida, por exemplo – carecendo, portanto, de sentido estabelecer a sua obrigatoriedade em norma nacional.

A proposta é ainda menos justificável quando se sabe que, por conta de deficiências institucionais e de falta de prioridade na agenda política, cerca de 70% dos municípios brasileiros até o final do ano passado ainda não contavam com planos de saneamento básico.

Contudo, ao abordar as relações entre saneamento básico e ocupação de áreas de risco, é oportuno analisarmos aqui a Medida Provisória nº844, apresentada em 09 de julho deste ano de 2018, ainda em vigência, que também altera a Lei nº11.445/2007.

Em seu art. 5º, a referida MP altera diversos artigos da Lei nº 11.445/2007. Para os nossos propósitos, duas dessas alterações merecem especial atenção.

Primeiramente, a alteração no inciso II do art. 49 da Lei nº 11.445/2007, que trata dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico. Com a nova redação dada pela MP, torna-se objetivo da referida Política:

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, **quando não se encontrarem em situação de risco** [*grifos nossos*];

Em segundo lugar, a obrigatoriedade do Plano Nacional de Saneamento Básico:

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, **quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco** [*grifos nossos*];

Tais alterações na Lei de Saneamento parecem-nos atender melhor aos objetivos do PL em análise. Como, entretanto, estamos cientes dos riscos da não aprovação da MP nº 844, de 2018, incluímos essas duas alterações no texto de um Substitutivo que apresentamos anexo.

Por fim, devemos tratar da alteração na Lei nº 10.438/2002 pretendida pelo PL em comento – qual seja, o estabelecimento da proibição de estender redes de distribuição de energia elétrica para atender a unidades em área de risco apontada no Plano Diretor.

Quanto a isso, divergimos do Parecer do nobre Relator da proposição na CINDRA. Acreditamos que tal proibição está plenamente justificada e harmoniza-se perfeitamente com a vedação à promoção de ações de saneamento em áreas de risco, sobre a qual acabamos de falar.

Os argumentos apresentados no Parecer aprovado na CINDRA contra a proibição parecem-nos, com todo respeito, absurdos. Alegou-se ali que aquela proibição “impactaria ao menos um dos indicadores pelos quais as Distribuidoras são fiscalizadas pela ANEEL: o indicador comercial de tempo médio de ligação da distribuidora, por interpor um condicionante para a execução de uma nova ligação”.

Ora, isso é antepor a boa avaliação das distribuidoras pela ANEEL à saúde e à segurança da população. Ademais, ainda que concedêssemos que observar as disposições do Plano Diretor não é obrigação da distribuidora, os sinistros fatalmente ocorridos com a rede de distribuição em áreas de risco acabariam por ter impacto negativo ainda maior nos indicadores de desempenho da distribuidora de energia. Mantivemos, assim, a alteração na Lei nº 10.438/2002 no texto do Substitutivo que ora apresentamos.

Dadas as razões acima, o voto é pela **aprovação**, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 4.794 de 2016, **na forma do Substitutivo anexo**.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

2018-6978

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2016

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, de modo a desestimular a ocupação de áreas de risco.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.....

.....
 II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....” (NR)

“Art. 52.

.....
 § 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....
 V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

.....

§ 14 Nas áreas urbanas, a implantação de redes de distribuição observará o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas em áreas mapeadas como de risco.

§ 15. O descumprimento do disposto no § 14 sujeita a concessionária infratora ao pagamento de multa de cem reais, por dia e por unidade atendida.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SARNEY FILHO
Relator